

Parecer Jurídico 82/2023

Protocolo 37612 Envio em 04/12/2023 13:17:01

Assunto: Projeto de Lei nº 51/2023

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 51/2023, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre alterações do Anexo IIA da Lei Municipal nº 3.522, de 14 de julho de 2023 - LDO 2024, para fins de compatibilidade das peças orçamentárias, conforme especifica."

Em relação à iniciativa, atende ao disposto no Art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, que diz:

"Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§3° - São de <u>iniciativa exclusiva do Prefeito</u> as leis que:

IV - disponham sobre o Plano Plurianual, <u>as Diretrizes Orçamentárias</u> e o Orçamento anual, bem como, a abertura de créditos suplementares e especiais."

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 298 da LOM c/c Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face ás Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

- **"LOM Art. 298** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, <u>ás diretrizes orçamentárias</u>, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade..."
- "Art. 76 As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:
- § 2º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."

O projeto de lei em tela, por se tratar de diretrizes orçamentárias, deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 15 (quinze) dias entre eles, obedecendo ao disposto no art. 239, § 1º, alínea "c" do Regimento Interno, que diz:

"Art. 239 - Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário. **§ 1º -** Serão votados <u>em dois turnos de discussão e votação</u>, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles:

c) os Projetos de Lei do Plano Plurianual (PPA), de <u>Diretrizes Orçamentárias (LDO)</u> e do Orçamento Anual (LOA), bem como <u>os projetos relativos às suas alterações</u>;"

Todavia, solicitou o Autor, através do **Oficio nº 828/2023-GAP**, protocolizado em 04/12/2023, que o projeto seja convocado sessão extraordinária para sua apreciação em razão da



urgência e relevância da matéria.

A **natureza relevante** e reside no fato de se tratar de matéria relacionada às adequações da LDO 2024 e PPA 2022-2025 para fins de compatibilidade das peças orçamentárias. Considerando a proximidade do final do ano e do período de recesso Legislativo, a fim de evitar a perda de oportunidade, esta propositura não pode esperar o trâmite ordinário, restando evidente a **urgência e o interesse público** na rápida tramitação da matéria. A compatibilização da LDO 2024, objeto desta propositura, vincula-se à compatibilização do PPA 2022-2025, também enviada à apreciação e deliberação do Legislativo municipal.

A realização de sessão extraordinária está prevista no Art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município e 177, § 1º do Regimento Interno.

"LOM - Art. 31 - A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, <u>extraordinária</u> e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§2° - As reuniões <u>extraordinárias</u> e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com <u>uma antecedência mínima de quarenta e oito horas</u>."

"RI - Art. 177 As <u>sessões extraordinárias</u>, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela. § 1º Quando <u>feita fora de sessão</u>, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas."

Por força do disposto no art. 17, inciso IX da Lei Orgânica, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria, de acordo com justificativas apresentadas que embasam a convocação, na qual, para esta procuradoria jurídica, se fazem presentes.

Art. 17 - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

IX - <u>convocar extraordinariamente a Câmara Municipal</u>, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada **for urgente e de natureza relevante**.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face ás normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 04 de dezembro de 2023

Mario Roberto PLazza Procurador Jurídico